

LEI Nº 13.105, de 05/04/2018

Institui o Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março de 2018, a partir do Projeto de Lei nº 428/2017, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa - CCMPG, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Gestão Financeira, competente para julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e de ofício de decisões finais proferidas pela primeira instância em processos tributários de natureza contenciosa.

Art. 2º O CCMPG será composto por 07 (sete) membros, sendo:

I - Secretário Municipal de Gestão Financeira, Presidente nato do Conselho;

II - 03 (três) membros representantes do Poder Executivo, escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os servidores de carreira do Município com graduação universitária em Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito, sendo 02 (dois) lotados na Secretaria Municipal de Gestão Financeira e 01 (um) lotado na Procuradoria Geral do Município;

III - 03 (três) membros representantes dos contribuintes, sendo:

- a) 01 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, escolhidos dentre os Contadores residentes e domiciliados em Ponta Grossa;
- b) 01 (um) representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Ponta Grossa - ACIPG;
- c) 01 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB-PR, Subseção de Ponta Grossa PR.

§ 1º Será nomeado um suplente para cada representante do Conselho, respeitada a graduação e a representatividade referenciada neste artigo, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito dentre aqueles possuidores de reconhecida experiência em matéria tributária, idoneidade e formação universitária em Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito, indicados pelas entidades representativas.

§ 3º Os Conselheiros Representantes dos Contribuintes e representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução,

exercendo suas funções até a nomeação dos sucessores.

§ 4º Verificando-se vagas no curso de mandato, a nomeação far-se-á para o restante do período.

Art. 3º O Conselho de Contribuinte será dotado de um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito, para a realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação e regimentos.

Art. 4º Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º O Presidente do Conselho de Contribuintes será o Secretário Municipal de Gestão Financeira e será substituído em seus impedimentos pelo Secretário Geral do Conselho.

Art. 6º As competências do Presidente, Secretário Geral e respectivos Conselheiros serão definidas no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Art. 7º Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no mesmo exercício, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição definitiva;

II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 8º O conselheiro declarar-se-á impedido de funcionar nos recursos que lhes interessam pessoalmente ou às empresas de fins lucrativos de que façam parte como empregados, sócios, prestador de serviços, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou dos Conselhos Fiscal e de Administração.

§ 1º Subsiste o impedimento quando, nos recursos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consangüíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2º No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente para nova distribuição, feita a devida compensação ou convocação do Suplente.

§ 3º Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro que tenha oficiado o auto de infração.

§ 4º O Conselheiro impedido não necessita de declarar precisamente o motivo do impedimento, quando este resultar de fatos que afetam o seu foro íntimo.

§ 5º A declaração de impedimento deverá ser formalizada pelo Conselheiro com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data do julgamento do recurso e implicará na convocação do respectivo suplente e na redistribuição do processo, se for o caso.

Art. 9º Sendo alegada suspeição de algum Conselheiro, será a alegação objeto de contestação pelo suspeito, se não a reconhecer, e submetida à votação, como preliminar.

Parágrafo único. Acolhida a preliminar, o Conselheiro estará impedido de discutir e votar.

Art. 10 Os recursos serão julgados pelo Conselho de Contribuintes, como instância administrativa colegiada.

Art. 11 As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em sessões públicas, ressalvadas as hipóteses em que a sessão deve ser secreta, nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As decisões terão a forma de Acórdãos cujo resumo e ementa serão publicados no Diário Oficial do Município, após a aprovação da respectiva Ata.

Art. 12 Para apreciação e julgamento dos recursos, bem como para a discussão dos demais assuntos de sua competência, o Conselho se reunirá ordinária e extraordinariamente.

Art. 13 Nas sessões públicas, o autuante, o autuado e o reclamante poderão usar da palavra conforme dispuser o Regimento, após o resumo do processo feito pelo relator.

Parágrafo único. Serão secretas as sessões:

I - quando convocadas para tratar de assunto administrativo ou de economia do Conselho;

II - quando convocadas para deliberar sobre a inclusão, alteração ou cancelamento de verbete da Súmula da Jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Art. 14 Os recursos para o conselho serão interpostos no prazo fixado na legislação tributária, contados da data de ciência da intimação da decisão definitiva de Primeira Instância.

Art. 15 Os recursos dirigidos ao conselho terão efeito suspensivo e devolutivo e deverão conter, obrigatoriamente:

I - qualificação do contribuinte;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Art. 16 Das decisões do Conselho caberá pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, que funcionará como Instância Especial e terminativa na Administração Municipal, quando:

I - os Acórdãos não forem unânimes;

II - os acórdãos forem contrários à Fazenda Municipal.

Art. 17 As decisões definitivas proferidas pelo Conselho deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência.

Art. 18 As decisões reiteradas do Conselho poderão ser compendiadas na Súmula da Jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Art. 19 O Regimento Interno do Conselho será definido em Decreto do Prefeito Municipal sob proposta do CCMPG.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor após o prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 05 de abril de 2018.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
Procurador Geral do Município